



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **046/2023**, processo administrativo nº **2023/000008927-00**, cujo objeto é a/o **Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à INTERNET via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas.**

À Empresa **CLARO S/A**.

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no site: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2023/pregao-eletronico-1/pregao-eletronico-n-046-2023>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 046/2023

Considerando o pedido de impugnação da empresa **CLARO S/A**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelos Setores Técnicos, conforme segue:

RESPOSTA:

QUESTIONAMENTO I:

Esta Coordenadoria mantém o descrito no item 5.3, alínea "a" do Edital tendo em vista o entendimento desta Corte conforme Despacho/Ofício nº 646/2014-GP/TJAM.

QUESTIONAMENTO II:

"A exigência da Cláusula Décima Segunda é fundamentada no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93, is verbis:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No mais, a maioria das certidões de regularidade fiscal possuem vigência mensal, sendo imprescindível sua renovação para cumprimento do dever legal acima. Além disso, a alegação de dificuldades em realização na atividade, que, em verdade, é realizada em tempo exíguo, não pode ser utilizada para afirmar que gerará problemas no pagamento mensal e, muito menos, serve para afastar a expressa exigência legal citada e replicada em Contrato.

Dessa forma, seguiremos com a exigência decorrente de expresso e claro dever previsto no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93.

Portanto, não persiste razão à impugnante."

QUESTIONAMENTO III - Prazo de Instalação.

"O prazo previsto em Contrato, no item 5.5 da minuta de contrato, está concernente ao prazos constantes no ITEM 4 - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO do Termo de Referência. Dessa forma, entendemos que a justificativa e fundamentos para os prazos estabelecidos serão melhor respondidos pelo setor técnico demandante."

"O prazo é razoável e suficiente para a execução dos serviços, não sendo necessária a sua alteração. Destaca-se também que durante a fase de cotação interna, realizada por este Tribunal, tal prazo não demonstrou ser um fator impeditivo quanto à execução do objeto deste edital. Informamos também que tal questionamento foi respondido através do pedido de Esclarecimento da empresa GLOBAL EAGLE onde:

7. O prazo para ativação das 61 localidades, é possível ser ajustado de 60 dias para 90 dias corridos devido a logística da região. É possível atender a esta solicitação?

Resposta SETIC = Não, o prazo estabelecido anteriormente de 60 dias já leva em consideração a logística e demais situações."

QUESTIONAMENTO IV:

"A minuta contratual é expressa quando, na sua cláusula terceira, especialmente na cláusula 3.1, estabelece que a contratação fundamenta-se, dentre outros normativos, na Lei Federal 8.666/93. Assim, é evidente que os regramentos estabelecidos na legislação citada serão observados no pacto a ser firmado.

Assim, uma simples leitura completa e análise sistemática do instrumento contratual anexado possibilita o entendimento de que Cláusula Vigésima Sexta do Contrato deve ser lida à luz do artigo 78, XV, da Lei 8.666/93, que, por lógica, excetua o previsto na Cláusula Essencial.

Se o regramento editalício previsse a não aplicabilidade do artigo 78, XV, da Lei 8.666/93, teria razão a impugnante em falar de afronta ao princípio da legalidade. Mas, não é o caso. Muito pelo contrário, não há dissonância entre o estabelecido no Edital e o estabelecido em Lei, na verdade, os regramentos são complementares, sendo o previsto em lei hipótese que excetua o previsto em Edital, como já dito.

Não havia como ser diferente, vez que o Edital faz lei entre as partes, mas está hierarquicamente subordinado às legislações que regem a matéria, devendo ter sua leitura em atenção ao conjunto normativo que o fundamenta.

Por fim, é válido lembrar entendimento basilar jurídico de que as normas legais não precisam ser repetidas no Edital de Licitação para terem sua aplicação obrigatória e observada por esta Administração Pública.

Dessa forma, não persiste razão a impugnante, estando a Cláusula Vigésima Sexta de acordo com os normativos que regulamentam a matéria, inclusive, a Lei 8.666/93 e, ainda, especialmente, seu artigo 78, XV, que traz exceção ao regramento editalício."

QUESTIONAMENTO V - TR

IMPUGNAÇÃO 01:

"Em nenhum momento exigimos que a CONTRATADA fornecesse firewall, apenas estabelecemos que o funcionamento deve ocorrer de acordo com as configurações de Proxy e regras de firewall utilizadas pelo TJAM

O questionamento foi respondido através do pedido de esclarecimento da empresa SENCINET onde o referido foi:

Em referência ao item:

4.2. A empresa vencedora deverá instalar e configurar todos os Links, deixando os mesmos em total funcionamento, navegando na Internet utilizando as configurações de Proxy e regras de firewall utilizadas pelo TJAM;

Entendemos que não faz parte do escopo desse projeto o fornecimento de um firewall. Nosso entendimento está correto?

Resposta SETIC:

O entendimento está correto. Nossa infra já dispõe de equipamentos de segurança, proxy e etc."

IMPUGNAÇÃO 02:

"Considerando que a especificação do SNMP com a versão e MIBs varia de acordo com o fabricante de cada equipamento CPE, torna-se impraticável para o TJAM definir taxativamente todas as especificações possíveis, de modo que optamos por nos adaptar aos parâmetros existentes nos equipamentos que vierem a ser disponibilizados pela CONTRATADA, desde que atendam às demais especificações do Termo de Referência."

IMPUGNAÇÃO 03:

"Conforme item 4.5 do Termo de Referência, o NOC deve contar com uma infraestrutura necessária instalada para a prestação dos serviços de monitoramento, de forma a permitir ações preventivas que evitem interrupções no serviço prestado, bem como minimizem o tempo de atendimento quando necessários. Portanto, fica evidente que se trata de um serviço único e integrado, que abrange todas essas unidades e não tem seu custo computado exclusivamente em função do número de pontos monitorados. Sendo assim, mantém-se o quantitativo como 1, denotando e reforçando a integralidade do serviço."

IMPUGNAÇÃO 04:

"Por se tratar do mesmo questionamento referente à IMPUGNAÇÃO 03, segue a resposta:

Conforme item 4.5 do Termo de Referência, o NOC deve contar com uma infraestrutura necessária instalada para a prestação dos serviços de monitoramento, de forma a permitir ações preventivas que evitem interrupções no serviço prestado, bem como minimizem o tempo de atendimento quando necessários. Portanto, fica evidente que se trata de um serviço único e integrado, que abrange todas essas unidades e não tem seu custo computado exclusivamente em função do número de pontos monitorados. Sendo assim, mantém-se o quantitativo como 1, denotando e reforçando a integralidade do serviço."

IMPUGNAÇÃO 05:

"A SETIC entende que não é oportuno, tampouco conveniente, estabelecer taxativamente parâmetros tão específicos que poderiam muito bem serem definidos no momento da implantação, respeitando-se a disponibilidade técnica e a aceitação da CONTRATADA, dentro dos limites estabelecidos no Termo de Referência."

Tendo em vista a manifestação dos Setores Técnicos, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 01/11/2023 às 10h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Adriano da Silva Cavalcante
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE**, Servidor, em 27/10/2023, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1285191** e o código CRC **AA9FA1D5**.